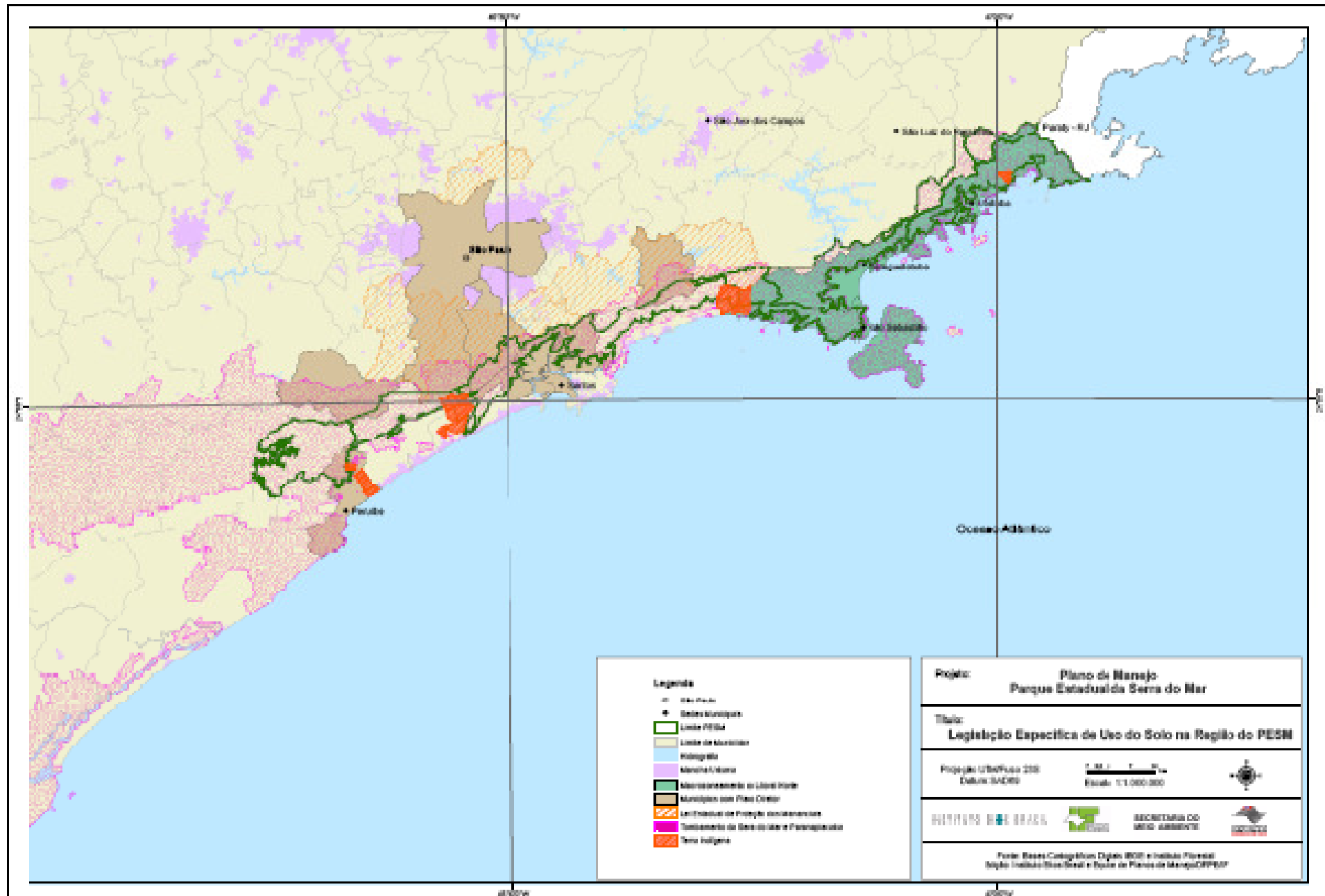


ZONA COSTEIRA





MAPA - SERRA DO MAR



- Legenda**
- São Paulo
 - São José do Rio Preto
 - Paraty - RJ
 - Itaboraí
 - Paraíba
 - Limites PMSA
 - Limites de Municípios
 - Polígono
 - Área de Proteção Ambiental
 - Áreas de Planejamento do Litoral Norte
 - Municípios com Plano Diretor
 - Lei Estadual de Proteção Ambiental
 - Tombamento de Bens Culturais e Patrimoniais
 - Terro Irregular

Projeto: Plano de Manejo Parque Estadual da Serra do Mar

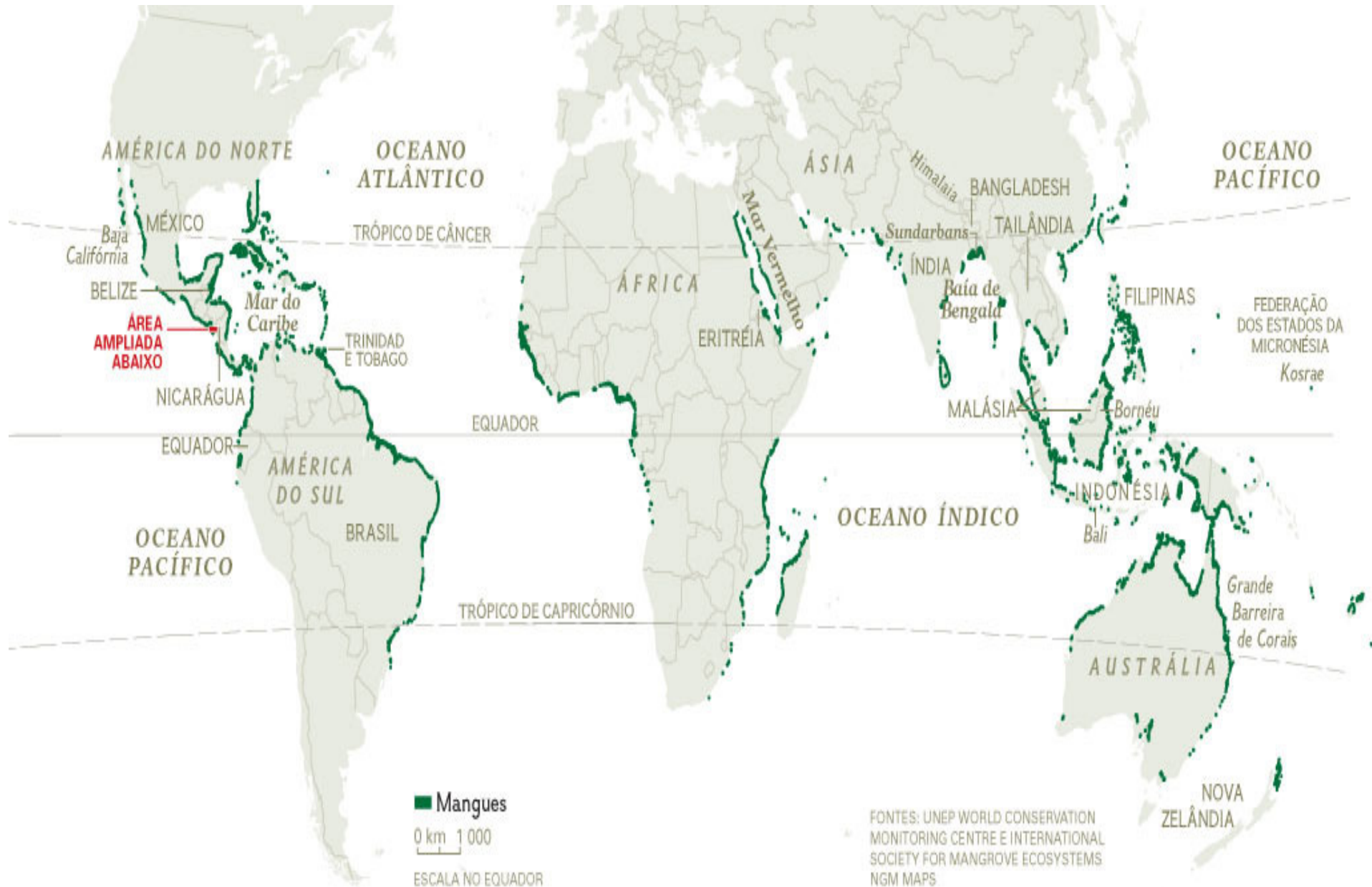
Título: Legislação Específica de Uso do Solo na Região do PMSM

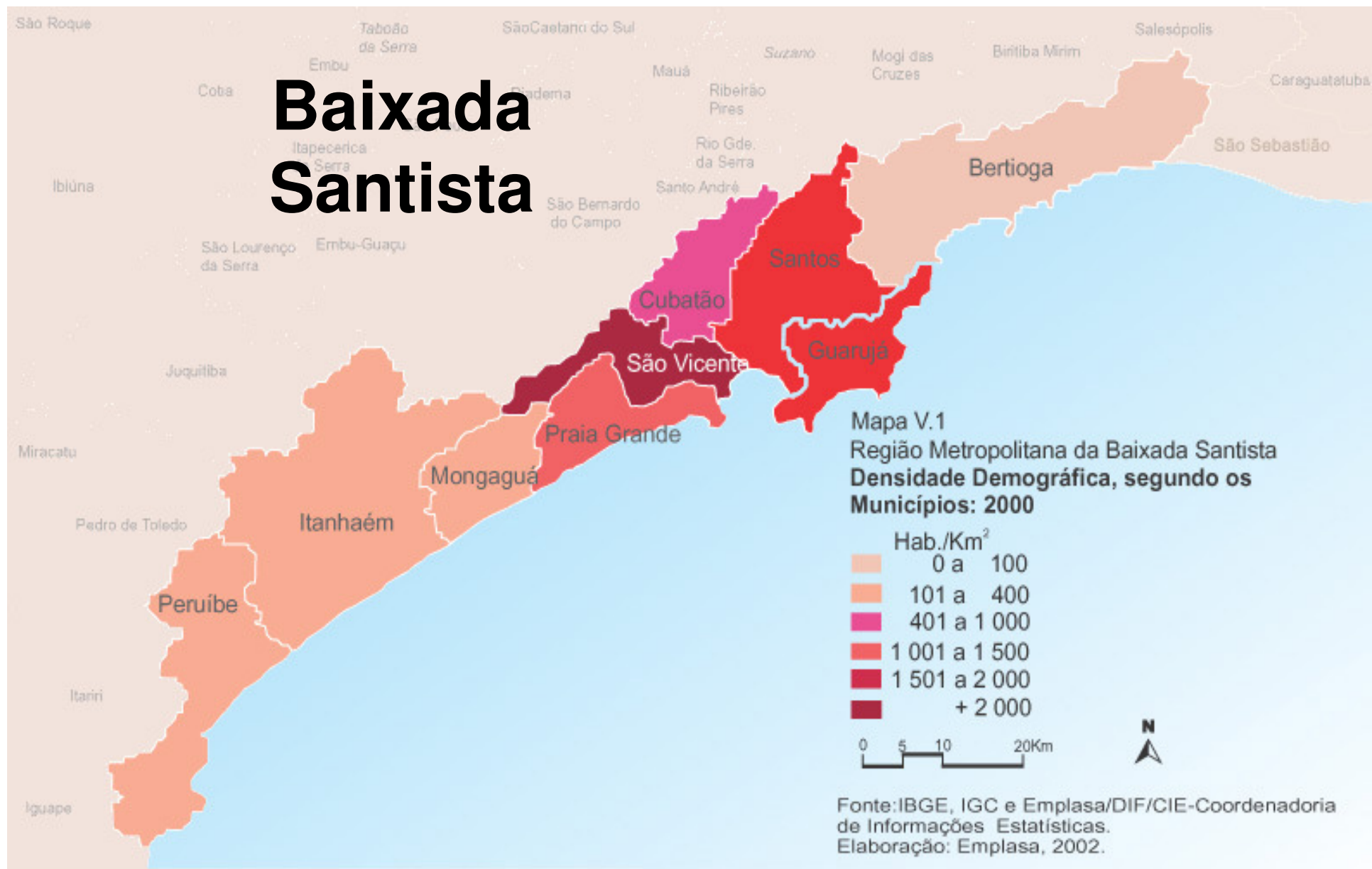
Projeto URBANUS 200
 Datum: SAD69
 Escala: 1:1.000.000



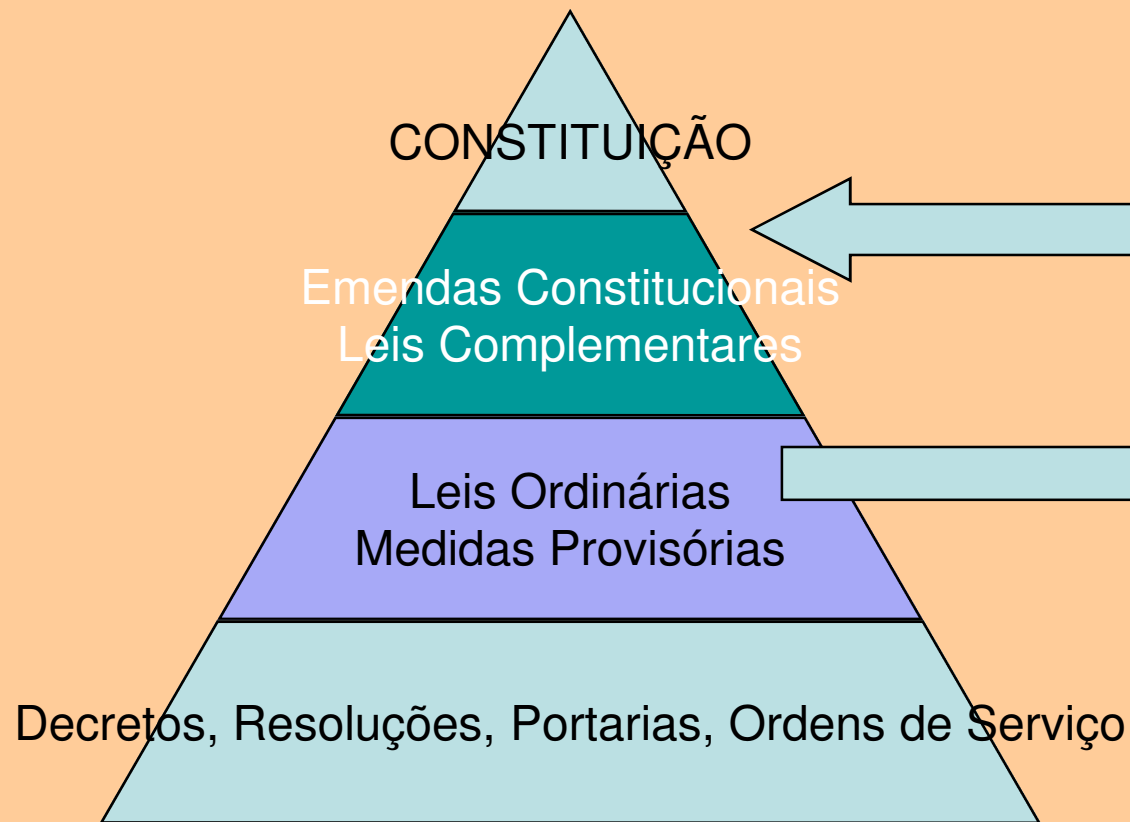
Fonte: Bases Cartográficas Digitais (BCD) e Instituto Florestal (Instituto Florestal do Rio de Janeiro) e Sistema de Planejamento (SISPLAN) do PMSM

manguezais no mundo





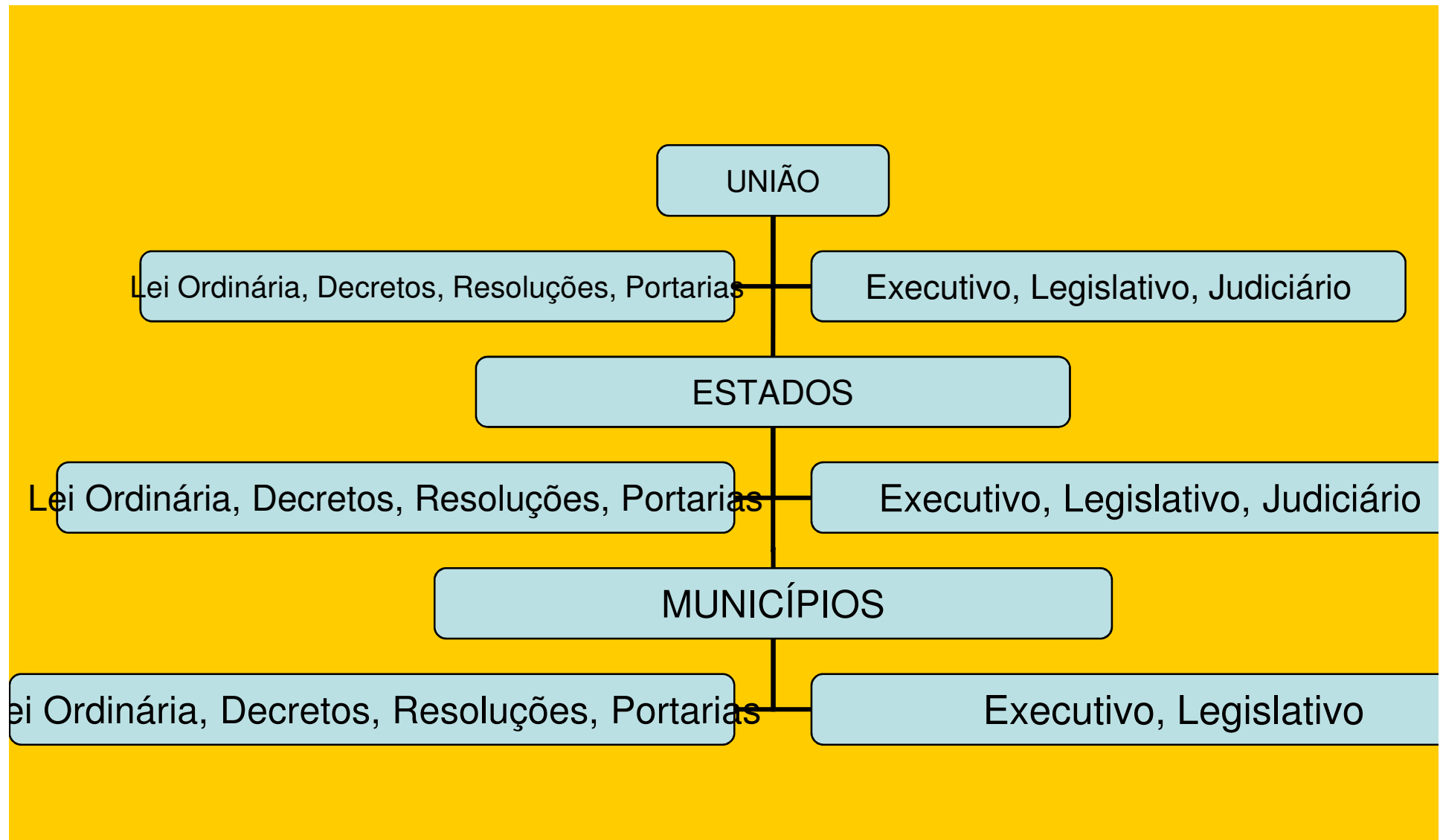
Ocupação e **impactos sobre os ambientes** costeiros e na **qualidade de vida** das pessoas.



O sistema normativo sofre influências de fora, ou seja, de **princípios** que não precisam estar positivados

A partir do sistema normativo é possível regular as atividades dos administrados, inclusive por meio do **poder de polícia preventivo** e repressivo, de acordo com as previsões normativas do ordenamento jurídico

Entes Federativos que compõem o Poder Público



COMPETÊNCIAS NORMATIVAS

- A Legislação brasileira estabelece três níveis de competência (materiais e legislativas);
- Podem ser exclusivas, concorrentes, comuns e suplementares;
- Sua repartição deve considerar o Princípio Cooperativo;
- As normas locais podem sofrer limitações de caráter regional e federal e todas sofrem restrições nacionais, devendo respeitar a CF.

FEDERAL

CF, art 23

ESTADUAL

CF, art. 24

MUNICIPAL

CF, art. 30

O ESTADO E A PROTEÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como **FUNDAMENTOS**:

II - a cidadania;

III - **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**;

PF6

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II - **garantir o desenvolvimento nacional;**

Slide 9

PF6

princípio aberto que comporta várias interpretações de acordo com os diferentes graus de desenvolvimento das sociedades. Há, no entanto, um padrão mínimo que acaba por ser inserido nos tratados internacionais e que acabam, como o tempo, sendo inseridos na Constituição

PC Fabio; 23/4/2008

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Slide 10

PF7

esta garantia, apesar de prevista, é meramente formal. Isto porque, na prática, a desigualdade impera em todos os campos essenciais

PC Fabio; 23/4/2008

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
- II - propriedade privada;
- III - **função social da propriedade**;
- IV - livre concorrência;
- VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 - I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais** e seus componentes a serem **especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica, a Serra do Mar**, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

GERENCIAMENTO COSTEIRO

BASE LEGAL ESTRUTURANTE:

Constituição, art. 225, § 4º (Zona Costeira, Mata Atlântica; Serra do Mar);

- Lei 6938/81, art. 9º, II (PNMA + PNRM);
- Decreto nº 4297/02 Regulamenta o art. 9º, II da Lei 6938/81 e estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico instrumento de política ambiental que possui interfaces com o licenciamento;

Lei 7661/88 Plano Nacional de GERCO (Decreto 5.300/04 a regulamenta);

- Art. 1º - Como parte integrante da **Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA**, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.
- Art. 2º - **Subordinando-se aos princípios** e tendo em vista os objetivos genéricos **da PNMA**, fixados respectivamente nos artigos 2º e 4º da Lei, **o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira**, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

- Lei Estadual 1019/98 Dispõe sobre o Plano Estadual de GERCO;
- Decreto 47303/02 Disciplina a composição e funcionamento do Grupo de Coordenação do GerCo;
- No Estado de SP previu a criação do Grupo Setorial de Coordenação, dividindo Litoral Norte, BS, Vale do Ribeira e Complexo Estuarino Lagunar
- Decreto 49215/04 Dispõe sobre o ZEE do Litoral Norte.

- É destinado a implementar:

1-MACROZONAMENTO (âmbito Federal);

2-MESOZONEAMENTO (âmbito regional – estadual);

3-MICROZONEAMENTO (âmbito municipal).

VISA CONDICIONAR AS FORMAS DE OCUPAÇÃO E USOS;

RESTRINGE A PROPRIEDADE, INCLUSIVE DOS MEIOS DE PRODUÇÃO;

GERA CONFLITOS DE INTERESSES E PODER, POTENCIALIZADOS PELA DISSEMINAÇÃO PULVERIZADA NO AMBITO LOCAL;

PROPICIA A ATUAÇÃO DA POLÍCIA PREVENTIVA DO ESTADO (ZONAR, LICENCIAR, CRIAR PADRÕES)

- CENÁRIOS POSSÍVEIS:

- 1- ACIRRAMENTO DE CONFLITOS:

- a) Desvirtuamento da norma e aprovação viciada do ZEEC sem a rejeição do CONSEMA;
- b) Edição do Decreto instituidor do ZEEC e judicialização do mesmo;
- c) Apuração de responsabilidades;
- d) Ausência de zoneamento válido;
- e) Potencialização de conflitos em licenciamentos;
- f) Aprovação de normas díspares;
- g) Prejuízos econômicos para investidores;
- h) Ações contra o estado.

2- REABERTURA DE DISCUSSÕES:

- a) Revisão das discussões em decorrência de inconsistências apontadas pelos órgãos do Estado, em especial PGE;
- b) Reconhecimento da necessidade de maturação e esclarecimento de aspectos normativos intransponíveis em relação aos municípios;
- c) Realização de novas discussões e apresentação de propostas mais maduras e consentâneas com a lei;
- d) Encaminhamento de nova proposta para minuta de decreto;
- e) Edição do decreto com vistas ao zoneamento da RMBS;
- f) Revisão do ZEEC no prazo legal.

3- ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL :

- a) Proposta de projeto de lei e sua respectiva promulgação com novo formato que contemple o zoneamento exclusivo pelo Estado, com a participação da Sociedade Civil, alijando do mesmo os municípios, que poderão realizar os seus respectivos zoneamentos, respeitando as demais normas aplicáveis;
- b) Realização de novos estudos e trabalhos, dando início a um novo processo isento de vícios;
- c) Edição do decreto de acordo com a lei;
- d) Avaliação no prazo de lei para eventuais correções

4- ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL e CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS:

- a) Proposta de projeto de lei e sua respectiva promulgação após regular processo legislativo, viabilizando o ZEEC exclusivo do Estado, com a participação da Sociedade Civil, e opção de realização de convênios com municípios interessados em aplicar as normas incidentes sobre o ZEEC e licenciamentos;
- b) Realização de novos estudos e trabalhos, dando início a um novo processo isento de vícios, e que conte com a participação da sociedade, dos municípios aderentes e do Estado;
- c) Edição do decreto de acordo com a lei;
- d) Avaliação no prazo de lei para eventuais correções